



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 341/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/04/2005 - (66ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002400/2003 AI No. 1/200306201
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL ICOENSE DE BEBIDAS LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Substituição Tributária. Caracterizada a infração. Confirmada por maioria de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face do enquadramento para penalidade específica, qual seja, o art.126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que reduz o montante do crédito tributário. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D = Omissão de Saídas. Resulta da fiscalização a diferença de R\$ 794.664,00 relativa a receita de mercadorias não registradas no decorrer de Janeiro a 21.05.2003 conforme comprova as planilhas, mapa e outros documentos apensados".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, haja vista redução da multa vez que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária e como tal há penalidade específica para o caso. Penalidade prevista pelo artigo 126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Autuado Revel. Recurso de Ofício

Através de Parecer de Nº 144/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2003 a 05/2003.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 794.664,00 (setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)** de produtos sujeitos a Substituição Tributária (cerveja e refrigerantes).

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

Saliente-se que, a empresa em nenhum momento manifestou-se nos autos, tanto ao nível de impugnação como de Recurso Voluntário. Nada argumentou, nada trouxe que desconstituisse o lançamento. A mesma ficou-se inerte.

A omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente a circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, há que ser reduzida a multa vez que, os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária e como tal há penalidade específica para o caso. De acordo com a penalidade prevista pelo artigo 126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 (multa de 10% sobre o valor da operação). Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 794.664,00

MULTA: R\$ 79.466,40 (10%)

TOTAL: R\$ 79.466,40

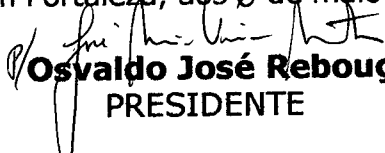
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMERCIAL ICOENSE DE BEBIDAS LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Parcial Procedência, com a aplicação do art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97. Ausente o conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

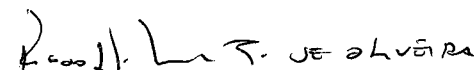
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 6 de maio de 2005.


Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

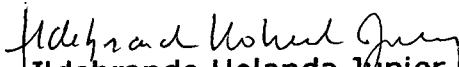

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos
 Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO